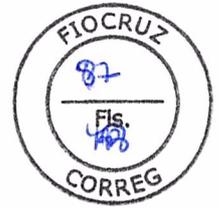




MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL



Processo nº: 25384.000506/2017-39

Interessada: Instituto Nacional Fernandes Figueira - IFF

Assunto: Apuração de irregularidade no concurso para vagas no programa de residência.

Data: 30/08//2019

JULGAMENTO

Visto e relatados os autos do presente processo de Sindicância Investigativa, de nº. 25384.000506/2017-39, instaurado por intermédio da Portaria nº. 05, de 10 de junho de 2019, publicada no Portal da Corregedoria em 10/06/2019, prorrogada pela Portaria nº 08, de 11 de junho de 2019, publicada em 11/07/2019, reconduzida pela Portaria nº 11, de 12 de agosto de 2019 e publicada em 12/08/2019, com vistas a apurar suposta irregularidade por ocasião do pagamento a servidores para formulação de questões no processo seletivo para o curso de residência médica – turma 2018 -, irregularidade esta supostamente cometida no ano de 2017, conforme descrito na folha 01 do administrativo.

Conforme notícia o Memo nº 111/GD-2017 (fl. 01), a servidora [REDAZIDA] – matrícula Siape nº [REDAZIDA] teria, supostamente, sugerido a outros servidores a percepção de valores indevidos, utilizando-se de colaboradores terceirizados, para participar de processo seletivo para o curso de residência médica – turma 2018 – elaborando questões de prova, haja vista que “...não poderia receber por tal trabalho...”.

Devidamente instaurada a Comissão de Sindicância Investigativa (fls.13), foi dado início aos trabalhos apuratórios, conforme consta do Relatório da Comissão de fls. 84 a fls. 86 do processo sob análise. Durante o transcorrer dos trabalhos a comissão adotou as providências de estilo aplicáveis à espécie, centrando sua análise na farta documentação acostada aos autos, bem como nos depoimentos/informações colhidos, conforme se verifica dos documentos de fls. 21 a 44 do presente administrativo, considerando os mesmos suficientes para embasar seu entendimento e a decisão a ser tomada.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL

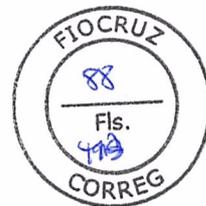
Às fls. 84/86 figura o relatório final, por meio do qual a comissão de sindicância investigativa deu por encerrada as atividades apuratórias e, exclusivamente, baseada nos depoimentos/informações e em toda documentação que foi por ela juntada aos autos, concluiu :

- a) A mídia apresentada (fls.03) não foi entregue na íntegra, ou seja, foi editada para excluir trechos das conversas com os dois interlocutores existentes;
- b) Que a sindicada enviou mensagem para informar que havia se equivocado e era para “desconsiderar o assunto.”;
- c) Que a denunciante confirmou o recebimento da citada mensagem;
- d) Que não existe óbice ao pagamento de gratificação a servidor público que, em caráter eventual, elabore questões de provas. Tal prática esta regulamentada em farta legislação, dentre elas o Decreto 6114/2007, Lei 8112/90 e suas alterações, Portaria nº 2294/2014 do Ministério da Saúde e demais regulamentações exaradas pelos Órgãos competentes;
- e) Que a mídia acostada aos autos para comprovação das supostas irregularidades, em sede de procedimento correicional, apresenta-se imprestável, e por fim,
- f) Conclui “...*que a conduta da servidora [REDACTED] Matrícula Siape nº [REDACTED] não configura qualquer infração disciplinar dispostas nos artigos 116, 117 e 132, da Lei 8812/90 em razão de não ter ficado caracterizada a intencionalidade da servidora em sugerir a outrem a prática de suposto ilícito, sendo entendido que as mensagens enviadas a denunciante, tratava-se de informações desencontradas que após definidas foram solicitadas pela sindicada que fossem desconsideradas pela denunciante. Portanto, **recomenda-se o arquivamento** com fulcro no art. 22 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.*”. grifei

Considerando que este processo de sindicância, de natureza investigativa, foi adequadamente instruído com elementos suficientes à formação da convicção desta Corregedora quanto à inexistência da irregularidade apontada no documento de fls. 01/02, ainda, de indícios suficientes que pudessem comprovar tal prática por parte da



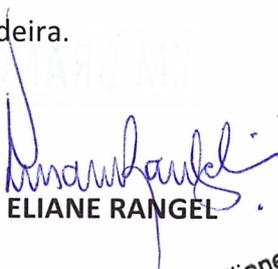
MINISTÉRIO DA SAÚDE
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
CORREGEDORIA-SECCIONAL



servidora mencionada no referido documento, eventualmente, envolvida neste apuratório, de tal forma que, com segurança jurídica, pudesse responsabilizá-la por tais atos e, finalmente, considerando que a comissão de sindicância propôs o arquivamento do presente processo é que **decido**, com fundamento nas disposições encerradas no artigo 168 da Lei nº.8112/90, acolher integralmente o relatório da comissão de sindicância, **determinando o arquivamento do feito** como medida administrativa definitiva.

Determino, ainda, sejam encaminhadas as Recomendações da Comissão Sindicante ao Sr. Diretor do Instituto Fernandes Figueira -IFF para querendo, adotá-las.

Depois de cumpridas as recomendações e todas as formalidades legais as informações destes autos deverão ser registradas pelo sistema CGU-PAD e, após, ao setor de arquivo, como medida administrativa derradeira.


ELIANE RANGEL

Eliane Rangel
Corregedora-Seccional Fiocruz
Mat. Siape 1555422



FEDERAL COUNCIL OF EDUCATION
CORPORATE PROGRAM

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

EM BRANCO

Elaine Fajgel
Luzia Regina
Márcia Regina